ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL

FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI N. 787 DE 27 DE agosto DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO. Em 27 / 08 / 2019
1º Secretário

Dispõe sobre a cobrança de "couvert" artístico e a obrigatoriedade de colocação de placas informativas dos valores.

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais do tipo restaurante, lanchonete, casa noturna, bares e congêneres, que oferecem serviços de "couvert" artístico deverão afixar em local de visível acesso ao consumidor a descrição clara do preço cobrado e seus horários.

§ 1º Para fins desta lei, entende-se como "couvert" artístico a taxa preestabelecida em que o cliente paga pela música, show ou apresentações ao vivo de qualquer natureza cultural e artística.

§ 2º O aviso colocado pelo estabelecimento deverá ter as dimensões mínimas de 50 (cinquenta) centímetros de altura e 40 (quarenta) centímetros de largura.

§ 3º O estabelecimento comercial somente poderá cobrar o "couvert" artístico se anteriormente informar ao cliente o valor ou mantiver afixado em local de fácil visibilidade o valor a ser cobrado, havendo, no mínimo, 20 (vinte) minutos ininterruptos de apresentação musical ou artística.

§ 4º A apresentação artístico-musical deve ser contínua ou intercalada por 60 minutos, no mínimo.

Art. 2º - Fica vedada a cobrança de "couvert" artístico para músicas ambiente, playback e exibição de jogos esportivos, lutas e shows em telas.

Art. 3º - Fica vedado aos estabelecimentos descritos no artigo anterior a cobrança do serviço de "couvert" artístico ao consumidor que se encontre no estabelecimento em área reservada ou em local que não possa usufruir integralmente do serviço sem que o mesmo tenha solicitado.

Deputado Estadual Paulo Trabalho – PSL
Alameda dos Buritis, 231- Gab. N° 12- Setor Oeste
CEP: 74.115-900 - Goiânia – Goiás | (62)3221.3102 / 3104
paulotrabalho@portal.al.go.leg.br

/Paulo_trabalho

Art. 4º - A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO PSL

Deputado Estadual Paulo Trabalho – PSL
Alameda dos Buritis, 231- Gab. N° 12- Setor Oeste
CEP: 74.115-900 - Goiânia – Goiás | (62)3221.3102 / 3104
paulotrabalho@portal.al.go.leg.br

/Paulo_trabalho

JUSTIFICATIVA

O vigente projeto de lei tem por objetivo resguardar o consumidor de eventuais constrangimentos e desentendimentos causados pela não ciência da exigência do pagamento do *couvert* artístico. Muitos restaurantes, bares e casas noturnas cobram o referido valor quando oferecem apresentação, geralmente musical, de algum artista enquanto há consumo no local, ou seja, nada mais é do que um acréscimo no valor na conta pela apresentação artística no local.

A cobrança do *couvert* ocorre sempre que há música ao vivo ou outra manifestação local. Porém, deve-se atentar para o direito do consumidor à informação prévia, ponto muito importante que, inclusive, torna este tipo de cobrança ilegal se não comunicada. O inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) é claro:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; o não cumprimento da lei pode ser configurado como prática comercial abusiva.

Ademais, segundo o artigo 39, parágrafo único do CDC o ideal é que o estabelecimento informe as datas e horários das apresentações artísticas e o valor que será cobrado por pessoa. Caso não conste o esclarecimento, o consumidor poderá recusar o pagamento do "couvert" artístico.

A informação referente à cobrança deve ser prévia, clara, precisa e estar afixada logo na entrada do estabelecimento e no cardápio, inclusive com o valor, como está disposto em lei. Dessa forma o cliente não é surpreendido com a cobrança do *couvert* no final da conta, tendo seus direitos preservados.

Deputado Estadual Paulo Trabalho – PSL
Alameda dos Buritis, 231- Gab. N° 12- Setor Oeste
CEP: 74.115-900 - Goiânia – Goiás | (62)3221.3102 / 3104
paulotrabalho@portal.al.go.leg.br
/Paulo_trabalho

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres colegas para que se manifestem de acordo com o presente Projeto de Lei.

PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO PSL

Deputado Estadual Paulo Trabalho – PSL
Alameda dos Buritis, 231- Gab. N° 12- Setor Oeste
CEP: 74.115-900 - Goiânia – Goiás | (62)3221.3102 / 3104
paulotrabalho@portal.al.go.leg.br

/Paulo_trabalho

ESTADO DE GOIÁS
06
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO LEGISLATIVO

2019005083

Autuação: 27/08/2019
Nº Ofício: 787 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. PAULO TRABALHO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE 'COUVERT' ARTÍSTICO E A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS DOS VALORES.

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL

FOLHAS

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
07
FOLHAS

PROJETO DE LEI N. 787 **DE** 27 **DE** agosto **DE 2019.**

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 27 / 08 / 2019
1º Secretário

Dispõe sobre a cobrança de "couvert" artístico e a obrigatoriedade de colocação de placas informativas dos valores.

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais do tipo restaurante, lanchonete, casa noturna, bares e congêneres, que oferecem serviços de "couvert" artístico deverão afixar em local de visível acesso ao consumidor a descrição clara do preço cobrado e seus horários.

§ 1º Para fins desta lei, entende-se como "couvert" artístico a taxa preestabelecida em que o cliente paga pela música, show ou apresentações ao vivo de qualquer natureza cultural e artística.

§ 2º O aviso colocado pelo estabelecimento deverá ter as dimensões mínimas de 50 (cinquenta) centímetros de altura e 40 (quarenta) centímetros de largura.

§ 3º O estabelecimento comercial somente poderá cobrar o "couvert" artístico se anteriormente informar ao cliente o valor ou mantiver afixado em local de fácil visibilidade o valor a ser cobrado, havendo, no mínimo, 20 (vinte) minutos ininterruptos de apresentação musical ou artística.

§ 4º A apresentação artístico-musical deve ser contínua ou intercalada por 60 minutos, no mínimo.

Art. 2º - Fica vedada a cobrança de "couvert" artístico para músicas ambiente, playback e exibição de jogos esportivos, lutas e shows em telas.

Art. 3º - Fica vedado aos estabelecimentos descritos no artigo anterior a cobrança do serviço de "couvert" artístico ao consumidor que se encontre no estabelecimento em área reservada ou em local que não possa usufruir integralmente do serviço sem que o mesmo tenha solicitado.

Deputado Estadual Paulo Trabalho – PSL
Alameda dos Buritis, 231- Gab. N° 12- Setor Oeste
CEP: 74.115-900 - Goiânia – Goiás | (62)3221.3102 / 3104
paulotrabalho@portal.al.go.leg.br
/Paulo_trabalho

Art. 4º - A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

ESTADO DE GOIÁS
08
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO PSL

Deputado Estadual Paulo Trabalho – PSL
Alameda dos Buritis, 231- Gab. Nº 12- Setor Oeste
CEP: 74.115-900 - Goiânia – Goiás | (62)3221.3102 / 3104
paulotrabalho@portal.al.go.leg.br

/Paulo_trabalho

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO
ESTADO DE GOIÁS
09
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

O vigente projeto de lei tem por objetivo resguardar o consumidor de eventuais constrangimentos e desentendimentos causados pela não ciência da exigência do pagamento do *couvert* artístico. Muitos restaurantes, bares e casas noturnas cobram o referido valor quando oferecem apresentação, geralmente musical, de algum artista enquanto há consumo no local, ou seja, nada mais é do que um acréscimo no valor na conta pela apresentação artística no local.

A cobrança do *couvert* ocorre sempre que há música ao vivo ou outra manifestação local. Porém, deve-se atentar para o direito do consumidor à informação prévia, ponto muito importante que, inclusive, torna este tipo de cobrança ilegal se não comunicada. O inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) é claro:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; o não cumprimento da lei pode ser configurado como prática comercial abusiva.

Ademais, segundo o artigo 39, parágrafo único do CDC o ideal é que o estabelecimento informe as datas e horários das apresentações artísticas e o valor que será cobrado por pessoa. Caso não conste o esclarecimento, o consumidor poderá recusar o pagamento do "couvert" artístico.

A informação referente à cobrança deve ser prévia, clara, precisa e estar afixada logo na entrada do estabelecimento e no cardápio, inclusive com o valor, como está disposto em lei. Dessa forma o cliente não é surpreendido com a cobrança do *couvert* no final da conta, tendo seus direitos preservados.

Deputado Estadual Paulo Trabalho – PSL
Alameda dos Buritis, 231- Gab. Nº 12- Setor Oeste
CEP: 74.115-900 - Goiânia – Goiás | (62)3221.3102 / 3104
paulotrabalho@portal.al.go.leg.br

/Paulo_trabalho

ESTADO DE GOIÁS
05
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres colegas para que se manifestem de acordo com o presente Projeto de Lei.

ESTADO DE GOIÁS
10
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO PSL

Deputado Estadual Paulo Trabalho – PSL
Alameda dos Buritis, 231- Gab. N° 12- Setor Oeste
CEP: 74.115-900 - Goiânia – Goiás | (62)3221.3102 / 3104
paulotrabalho@portal.al.go.leg.br

/Paulo_trabalho

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Del. Humberto Cérfulo

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 29 / 08 / 2019 .

Presidente: _____

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL
FOLHAS 12

PROCESSO Nº: 2019005083

INTERESSADO: DEPUTADO PAULO TRABALHO

ASSUNTO: Dispõe sobre a cobrança de "couvert" artístico e a obrigatoriedade de colocação de placas informativas dos valores.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Paulo Trabalho, dispondo sobre a cobrança de "couvert" artístico e a obrigatoriedade de colocação de placas informativas dos valores.

Em sua justificativa elucida que, para que os direitos dos consumidores sejam garantidos e não haja surpresa na cobrança da conta, os estabelecimentos devem definir com antecedência o valor do *couvert* artístico, podendo ser indicado tanto no cardápio, quanto na entrada do local. Desse modo, em caso de desobediência da norma imposta, a falta de clareza quanto à cobrança do *couvert* implicará na possibilidade de o consumidor se recusar a pagar o serviço.

Estabelece, ainda, que qualquer infração ao que foi exposto na proposta de lei deverá acarretar em sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Quanto à competência da iniciativa legislativa, salienta-se que o presente projeto versa sobre matéria pertinente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, que devem legislar concorrentemente. Assim, como dispõe o artigo 24 da Constituição Federal, nos seus incisos V e VIII, cabe à União editar normas gerais sobre o consumo e a responsabilidade por danos ao consumidor, sendo que aos Estados membros é reservada a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2° e 3°).

Comissões
FOLHA 13

Ademais, embora inexista lei que trate da obrigatoriedade de placas informativas, a jurisprudência determina que a cobrança de couvert artístico pelos estabelecimentos é legal desde que haja prévio aviso e o valor seja fixo. Dessa forma, o presente projeto de lei visa apenas normatizar entendimento já declarado de tribunais.

Diante do exposto, a presente proposição exerce o poder do Estado em legislar de forma concorrente-suplementar, por meio de conformação legislativa estadual em face da legislação federal, sem invadir em absoluto a competência legislativa privativa da União.

Pelos fundamentos expostos, tendo como escopo a inexistência de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, voto pela **APROVAÇÃO** da proposição.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 29 de Agosto de 2019.

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL (PSL)

Comissão de Co
Fl. 14

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA** ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Vinicius Carvalho, Antônio Gomide, Henrique A.
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 19/09/2019.

Presidente: _____

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA** ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Peixoto.

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 01 / 10 /2019.

Presidente: _____

Comissão de Constit.
FOLHAS
16

PROCESSO N.º : 2019005083

INTERESSADO : DEP. PAULO TRABALHO

ASSUNTO : DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE "COUVERT" ARTÍSTICO E A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS DOS VALORES.

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Dep. Paulo Trabalho, que dispõe sobre a cobrança de "couvert" artístico e obrigatoriedade de colocação de placas informativas dos valores.

Pois bem, não há qualquer dúvida quanto a inconstitucionalidade ou ilegalidade da propositura, porém visando melhorar o projeto é que apresento a seguinte emenda modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA:

> *"Art. 1º Os estabelecimentos comerciais do tipo restaurante, lanchonete, casa noturna, bares e congêneres, que o é oferecem serviços de "couvert" artístico deverão afixar em local de visível acesso ao consumidor,* ***ou no próprio cardápio*** *a descrição clara do preço cobrado e seus horários "*

Isto posto, **acatando a supracitada emenda** somos pela constitucionalidade e **aprovação** da proposição em pauta.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 02 de Outubro de 2019.

BRUNO PEIXOTO

DEP. ESTADUAL -MDB

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O VOTO EM SEPARADO FAVORÁVEL À MATÉRIA** do Sr. Deputado (a) Bruno Pedrosa

Processo Nº 5083/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 9 / 10 / 2019.

Presidente: